



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069217-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ANGELA DELFIM CORONA, é apelado CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59730

Apelação Cível nº 1069217-70.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Adler Batista Oliveira Nobre

Apelante: Maria Angela Delfim Corona

Apelado: Construtora e Incorporadora Samir Dichy Ltda

Apelação – Embargos de Terceiro em autos de Ação de Recuperação Judicial e Falência – Pretensão de anulação da arrecadação do imóvel e o cancelamento da penhora realizada pela Massa Falida – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 103, RITJSP – Competência reservada às Câmaras de Direito Empresarial – Art. 6º da Resolução nº 623/2013 – Julgamento anterior de Agravo de Instrumento por esta c. Câmara – Prevalência da competência “ratione materiae”, de natureza absoluta (súmula 158 deste e. Tribunal) sobre a prevenção – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido, com determinação.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, nos autos de Ação de Recuperação Judicial e Falência.

A Autora apelou, requerendo a reforma da decisão, invertendo-se o ônus da sucumbência fixado.

Contrarrazões (fls. 124/126).

É o relatório.

Trata-se de Embargos de Terceiro, em que a parte Autora requereu a anulação da arrecadação do imóvel e o cancelamento da penhora realizada pela Massa Falida.

A matéria discutida nos autos de origem se insere na competência reservada às Câmaras de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013, sendo irrelevante o julgamento anterior, por esta Câmara, de recurso de Agravo de Instrumento que gerou a prevenção (fls. 129), ante a instalação das Câmaras especializadas.

O critério material de atração de competência visa garantir a coerência da jurisprudência do Tribunal como um todo e serve melhor à segurança jurídica e à isonomia, devendo prevalecer sobre a prevenção quando a matéria é de competência exclusiva, questão de ordem pública de direito processual e positivo, que não se prorroga, superando a prevenção ditada pelo regimento interno dos tribunais.

A questão envolve mais que prevenção, simplesmente considerada, porque se insere a partir da criação das câmaras reservadas, às quais se atribui competência de natureza absoluta que é inderrogável (cf. arts. 43 e 62 do Código de Processo Civil).

CÂNDIDO DINAMARCO (*in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I. Malheiros, 5ª Ed, p.467*), ensina que prevenção é a “concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois, ou vários, inclusive a ele. Podendo a causa, ou causas, ir ter a qualquer desses juízes potencialmente competentes, por algum modo ficam os demais excluídos e resta competente só aquele a quem a atividade tiver sido concretamente

atribuída. O latim “proe-venire” significa chegar antes; o juiz que chegou primeiro, recebendo a causa ou o recurso, considera-se preventivo.”

Veja-se que o componente fundamental para o exame da prevenção (ou de prorrogação) é a competência que, como se sabe, tem duas naturezas: absoluta e relativa, anotando-se que a primeira é inderrogável.

A competência em razão da matéria, como é a hipótese dos autos, é de natureza absoluta de forma que não se pode admitir prevenção da câmara da qual foi retirada a competência quando da criação das câmaras especializadas.

A meu ver a prevenção desaparece, sendo inaplicável a hipótese da *perpetuatio jurisdictionis*, porque se trata de alteração de competência com natureza absoluta que nulifica.

Destarte, o critério material de competência (como mencionado acima) visa a garantir a coerência da jurisprudência do Tribunal *como um todo* e serve melhor à segurança jurídica e à isonomia, devendo prevalecer sobre a prevenção, que visa a garantir apenas a coerência entre julgados *num mesmo processo*. Nesse sentido, o enunciado nº 158 deste e. Tribunal:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de

incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta” (súmula 158 do TJSP).

No mesmo sentido, decisões proferidas por esta Corte em conflitos de competência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reintegração de posse – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 103 do Regimento Interno TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência – Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.7 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (Conflito de competência cível 0030532-93.2019.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019)

“Conflito de Competência – Dissolução de sociedade limitada e apuração de haveres – Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 6º da Resolução 623/2013 – Julgamento de anteriores agravos de instrumento pela e. Câmara suscitada – Irrelevância – Competência ratione materiae que é absoluta e se sobrepõe à prevenção – Exegese da Súmula 158 desta E. Corte – Competência das

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 1ª Câmara de Direito Empresarial”. (Conflito de competência cível 0027683-51.2019.8.26.0000; Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

Ademais, outras Câmaras desta Subseção de Direito Privado também declinaram da competência em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Executadas em recuperação judicial – Competência recursal das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Resolução 623/2017 – Inexistência de prevenção em relação a julgamento anterior desta Câmara na fase de conhecimento – Agravo não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050188-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiros opostos em face de decisão proferida em ação de recuperação judicial. Arrecadação, pela massa falida, de imóveis de propriedades dos agravantes. Recurso

distribuído por prevenção a esta C. 6ª Câmara de Direito Privado. Inadequação. Matéria em discussão cuja competência é absoluta e reservada às Câmaras de Direito Empresarial. Exegese do Art. 6º, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial. Hipótese em que não prevalece o critério da prevenção. Exegese do verbete sumular nº 158 deste E. Tribunal. Precedentes do Grupo Especial. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021470-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)

Assim, incompetente esta c. 7ª Câmara de Direito Privado para apreciar e julgar a matéria, razão pela qual proponho que o recurso não seja conhecido com a remessa dos autos à distribuição que deve recair em uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, com determinação.**

Luiz Antonio Costa
Relator